PROJETO DE LEI N° 119, DE 16 DE ABRIL DE 2025

Denomina Unidade Básica de Saúde, na comunidade Picada Primeira, zona rural de Mossoró.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Unidade Básica de Saúde Francisco Raimundo Dantas a Unidade Básica de Saúde - UBS localizada na comunidade Picada Primeira, zona rural do Município de Mossoró.

Parágrafo único. A poligonal do imóvel de que trata o **caput** deste artigo fica descrita nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró/RN, 16 de abril de 2025.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ

Assinado por 1 pessoa: ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mossoro.1doc.com.br/verificacao/36CE-C7D7-EB1D-16BD e informe o código 36CE-C7D7-EB1D-16BD

ANEXO ÚNICO

POLIGONAL DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE FRANCISCO RAIMUNDO DANTAS

A poligonal inicia no ponto V1, de coordenadas N 9417011,127m e E 679788,020m; deste segue com azimute de 112°51'35" e distância de 18,00m, confrontando com a RUA VICINAL, até atingir o ponto V2, de coordenadas N 9417004,134m e E 679804,606m; deste segue com azimute de 202°51'35" e distância de 15,00m, confrontando com terras com a RUA VICINAL, até atingir o ponto V3, de coordenadas N 9416990,312m e E 679798,779m; deste segue com azimute de 292°51'35" e distância de 18,00m, confrontando com o IMÓVEL 2, até atingir o ponto V4, de coordenadas N 9416997,305m e E 679782,193m; deste segue com azimute de 22°51'35" e distância de 15,00m, confrontando com o IMÓVEL 1, até atingir o ponto V1, de coordenadas N 9417011,127m e E 679788,020m, onde teve início a descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -39, tendo como DATUM SIRGAS 2000.Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Assinado por 1 pessoa: ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mossoro.1doc.com.br/verificacao/36CE-C7D7-EB1D-16BD e informe o código 36CE-C7D7-EB1D-16BD

JUSTIFICATIVA

Sras Vereadoras;

Srs. Vereadores,

O homenageado, Francisco Raimundo Dantas, conhecido como Titico Galdino, nasceu em 13 de abril de 1930, construiu uma vida de trabalho e dedicação, ao lado da sua esposa, Maria Josefa Danta, que tinha o apelido de Dona Dilma, com que viveu por oitenta anos.

Homem da roça, Titico tem uma identidade marcada com a comunidade Picada Primeira, sendo referência na comunidade. Sua liderança era tamanha que sua casa chegou a abrigar uma escola e um posto de saúde improvisados. Conquistou, assim, pela sua generosidade, a admiração das pessoas da localidade.

Dona Dilma e Seu Titico Galdino, hoje encontram-se falecidos, e, infelizmente, não vão ver o fruto da sua solidariedade virar um novo e esperado equipamento de saúde para a Picada Primeira. Porém, o nome Francisco Raimundo Dantas será agora eternamente lembrado, na nova UBS erguida.

Na trilha da homenagem a figuras populares que marcaram os territórios e as pessoas por onde passaram, o nome de Raimundo é mais uma dessas figuras, que, como dedicação e respeito ao nosso povo, agora escreve sua história nas placas das novas obras em entregues na nossa cidade.

Diante, da biografia apresentada e na certeza do melhor debate feito por esta Casa de Leis, encaminha-se o presente Projeto de Lei para análise, discussão e votação, para em seguida, compor o rol de leis do Município de Mossoró.

Mossoró/RN 16 de abril de 2025

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ

Assinado por 1 pessoa: ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mossoro.1doc.com.br/verificacao/36CE-C7D7-EB1D-16BD e informe o código 36CE-C7D7-EB1D-16BD

2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Notas e Privativo de Registro Civil de Pessoas Naturais da 1ª Zona da Comarca de Mossoró/RN
Luzinete Bezerra de Mendonça Fernandes
Notária e Registradora - CPF: 293.202.674-72
Rua Santos Dumont, 10 - Centro - Mossoró/RN
(84) 3317 - 4278
E-mail: cartorio2mossoro@hotmail.com

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
FRANCISCO RAIMUNDO DANTAS

CPF: 202.455.804-68

MATRÍCULA: 0949460155 2024 4 00132 180 0035475 12

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE	
masculino	parda	viúvo, com 94 anos de idade	
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR	
Mossoró - RN	RG. 394.940 SSP/RN	era eleitor	

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: RAIMUNDO GALDINO DANTAS (falecido) e SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO (falecida). Sitio Picada Primeira, nº 50, Zona Rural Mossoró - RN

DATA E HORA DE FALECIMENTO: quinze de novembro de dois mil e vinte e quatro às 19:31 horas — DIA MÊS ANO: 15/11/2024

LOCAL DE FALECIMENTO: Hospital Wilson Rosado em Mossoró - RN

CAUSA DA MORTE: Neoplasia pulmonar avançada

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO: Cemitério Sempre, nesta cidade - RN

DECLARANTE: AMAILSON GALDINO DANTAS

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Dr. Itamar Nunes Medeiros CRM:5839

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES A ACRESCER: O falecido era viúvo da Sra. Maria Josefa Dantas, Cert. Cas. B-33, fls 315, nº 8931; Cert. Óbito. C-131, fls 216, nº 35211 ambos nesta serventia. Deixou 09 filhos, sendo 01 falecido. Declarou que deixou bens a inventariar.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	394.940	24/04/2014	SSP - Secretaria de Segurança Pública-RN	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	---	---	---	---

CEP Residencial	---	Grupo Sanguíneo	---

SEGUNDO OFÍCIO DE NOTAS
Oficial: LUZINETE BEZERRA DE MENDONÇA FERNANDES
Rua Santos Dumont, 10 Centro
Mossoró-RN. (84)-33213312

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Mossoró-RN, 28 de novembro de 2024

Assinatura do Oficial/Substituto

Luana Kariny Mendonça Fernandes Vale
CPF: 083.881.494-82
SUBSTITUTA

Poder Judiciário do RN
Selo Digital de Fiscalização
Selo Isento
RN20241094946005542DSE
Confira em: https://selodigital.tjrn.jus.br/

2º OFÍCIO DE NOTAS MOSSORÓ RN

CA 000039064

Assinado por 1 pessoa: ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://mossoro.1doc.com.br/verificacao/36CE-C7D7-EB1D-16BD e informe o código 36CE-C7D7-EB1D-16BD

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 36CE-C7D7-EB1D-16BD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA (CPF 095.XXX.XXX-44) em 16/04/2025 15:45:29 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://mossoro.1doc.com.br/verificacao/36CE-C7D7-EB1D-16BD

VERSÃO ADMINISTRATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N° 153, DE 07 DE MAIO DE 2019, COM ALTERAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR 213, de 2024.

MÁRCIO VINÍCIUS BARRETO DA SILVA

REVISOR DE TEXTO

ALINE ESTEVAM CARVALHO

DIRETORA LEGISLATIVA

LAWRENCE AMORIM

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 7 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre os critérios para denominação de bairros, distritos, logradouros e bens públicos do município de Mossoró e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A denominação de bairros, distritos, logradouros e bens públicos far-se-á através de lei, de acordo com o disposto neste regulamento.

Art. 2º. Na escolha dos nomes para os bairros, distritos, logradouros e bens públicos do Município de Mossoró serão observadas as seguintes normas:

I – Tratar de pessoas já falecidas e Nomes de brasileiros já falecidos que tenham se destacado:

a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado e ao País;
b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
c) Pela prática de atos heróicos e edificantes.

II – Datas de significação especial para a história do Município, do Brasil ou internacional;

III – Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção e serviço prestado à sociedade internacional;

§1º – O Projeto de Lei de denominação deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Biografia da pessoa, ou histórico nos demais casos;
b) Cópia de certidão de óbito, salvo quando a pessoa for de notório conhecimento público;

c) Fotografia e cópia de documentos históricos, se possível; nos casos de vias e logradouros, anteprojeto e croqui fornecidos pelo departamento responsável da Prefeitura.

§2º – Não será permitida a mesma denominação para qualquer outra via, logradouro, praças, próprios públicos ou demais locais mantidos pelo poder público.

Art. 3º – Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título.

Art. 4º – Na aplicação das denominações deverão ser observadas, tanto quanto possível:

I – Pessoas com serviços prestados terem nomes atribuídos à sua respectiva área, sendo:

a) Área da saúde, nominar unidades de pronto atendimento, hospitais, unidades básicas de saúde e demais equipamentos públicos da área da saúde em uma forma geral;
b) Área da educação, nominar escolar, centros educacionais, prédios administrativos da secretaria de educação, salas e demais equipamentos públicos da área da educação de uma forma geral;
c) Área do esporte, nominar campos e estádios de futebol, quadras, ginásios, centros de atletismo e demais equipamentos públicos da área do esporte em geral;
d) Ação social, nominar prédios, salas e demais equipamentos públicos da área do respectivo órgão;
e) Cultura, nominar teatros, centros de convivência, auditórios e equipamentos da respectiva área;
f) Demais áreas, nominar os equipamentos públicos das respectivas áreas.

II – Nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, agrupados em ruas próximas.

Art. 5º – A Alteração de nomes de bairros, distritos, logradouros ou bens públicos só será possível mediante aprovação da Lei por no mínimo 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal de Mossoró.

Art. 6º – Sempre que houver alteração de nome de bairros, distritos, logradouros e bens públicos, oficialmente reconhecidos, o órgão competente da Prefeitura Municipal fará publicar em veículo oficial de comunicação a mudança.

~~Art. 7º - É proibido atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, na exploração sexual, discriminação de sexo, cor ou religião, ou ainda qualquer outra modalidade que impute em crime, a bem público de qualquer natureza pertencente ao município de Mossoró.~~

Art. 7º – É proibido atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, na exploração sexual, discriminação de sexo, cor ou religião, prática de crimes de violência de qualquer natureza e/ou de homicídio contra a mulher ou ainda qualquer outra modalidade que impute em crime, a bem público de qualquer natureza pertencente ao município de Mossoró. (Redação dada pela Lei Complementar nº 213, de 2024)

Parágrafo único – Os crimes contra a mulher compreendem o feminicídio (art. 121, §2º, inciso VI, do Código Penal), crimes contra a liberdade sexual da mulher (art. 213 ao art. 216-A do Código Penal), exposição da intimidade sexual (art. 216-B, do Código Penal), bem como violência doméstica e familiar, conforme disposto, dentre outros consumados por razões de discriminação de gênero. (Incluído pela Lei Complementar nº 213, de 2024)

Art. 8º - É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículos de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta do Município de Mossoró.

Parágrafo único – A vedação de que trata esta Lei, no que couber, estende-se às prestadoras de serviço e entidades que recebam subvenção, patrocínio ou auxílio da Prefeitura Municipal de Mossoró.

Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró (RN), 7 de maio de 2019.

ROSALBA CIARLINI

Prefeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 7 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre os critérios para denominação de bairros, distritos, logradouros e bens públicos do município de Mossoró e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A denominação de bairros, distritos, logradouros e bens públicos far-se-á através de Lei, de acordo com o disposto neste regulamento.

Art. 2º Na escolha dos nomes para os bairros, distritos, logradouros e bens públicos do Município de Mossoró serão observadas as seguintes normas:
I - Tratar de pessoas já falecidas e Nomes de brasileiros já falecidos que tenham se destacado:
a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;
b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
c) Pela prática de atos heroicos e edificantes;
II - Datas de significação especial para a história do Município, do Brasil ou internacional;
III - Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção e serviço prestado à sociedade internacional;
§ 1º. O Projeto de Lei de denominação deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
a) biografia se pessoa, ou histórico nos demais casos;
b) cópia da certidão de óbito, salvo quando a pessoa for de notório conhecimento público;
c) fotografia e cópia de documentos históricos, se possível; nos casos de vias e logradouros, anteprojeto e croqui fornecidos pelo departamento responsável da prefeitura;
§ 2º. Não será permitido a mesma denominação para qualquer outra via, logradouro, praças, próprios públicos ou demais locais mantidos pelo poder público.

PROTOCOLO GERAL 0001452
Data: 16/05/2019 Horário: 10:56
Administrativo -

Art. 3º Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título.

Art. 4º Na aplicação das denominações deverão ser observadas, tanto quanto possível:

I - Pessoas com serviços prestados ter nomes atribuídos à sua respectiva área, sendo:

a) Área da saúde, nominar unidades de pronto atendimento, hospitais, unidades básicas de saúde e demais equipamentos públicos da área da saúde em uma forma geral;

b) Área da educação, nominar escolas, centros educacionais, prédios administrativos da secretaria de educação, salas e demais equipamentos públicos da área da educação de uma forma geral;

c) Área do esporte, nominar campos e estádios de futebol, quadras, ginásios, centros de atletismos e demais equipamentos públicos da área do esporte em geral;

d) Ação Social, nominar prédios, salas e demais equipamentos públicos da área do respectivo órgão;

e) Cultura, nominar teatros, centros de convivência, auditórios e equipamentos da respectiva área;

f) Demais áreas, nominar os equipamentos públicos das respectivas áreas.

II - Nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, agrupados em ruas próximas;

Art. 5º. A alteração de nomes de bairros, distritos, logradouros ou bens públicos só será possível mediante a aprovação da Lei por no mínimo 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal de Mossoró.

Art. 6º Sempre que houver alteração de nome de bairros, distritos, logradouros e bens públicos, oficialmente reconhecido, o órgão competente da Prefeitura Municipal fará publicar em veículo oficial de comunicação a mudança.

Art. 7º É proibido atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, na exploração sexual, discriminação de sexo, cor ou religião, ou ainda qualquer outra modalidade que impute em crime, a bem público de qualquer natureza pertencente ao município de Mossoró.

Art. 8º É igualmente vedada à inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta do Município de Mossoró.

Parágrafo Único – A vedação de que trata esta lei, no que couber, estende-se às prestadoras de serviço e entidades que recebam subvenção, patrocínio ou auxílio da Prefeitura Municipal de Mossoró.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró (RN), 7 de maio de 2019.

ROSALBA CIARLINI
Prefeita